

**À SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS,**

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021,

Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20050-901  
e-mail: [audpublicaSDM0121@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0121@cvm.gov.br)

**Ref: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/21**

Ilmo. Sr. Superintendente,

**FELIPE NEVES MONTEIRO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 224.476, (“Participante”), vem, no âmbito da audiência pública em referência (“Audiência Pública”), apresentar sua manifestação, com considerações e sugestões à minuta normativa (“Minuta”) que se destina a alterar a ICVM 480 para criar o novo Anexo 30-XLIV, a ser preenchido pelas companhias abertas a fim de comunicar demandas societárias, nos termos disciplinados pela Minuta.

Em síntese, o Participante faz, inicialmente, algumas considerações gerais sobre a pertinência e o cabimento da norma proposta, tecendo comentários sobre a necessidade de disciplinar a matéria, sobretudo tendo em vista o cenário particular do atual regime de resolução de conflitos preponderante no mercado de capitais brasileiro. Após essa breve etapa inicial, serão feitas sugestões na redação da Minuta, com o objetivo de tentar torná-la mais eficiente e adequada à luz do ordenamento e da demanda do público em geral.

O Participante espera ainda que esta manifestação possa contribuir para o aprimoramento da norma proposta, buscando auxiliar esta D. Autarquia em sua importante missão regulatória.

.I.

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A MINUTA**

1. Primeiramente, é importante aplaudir a iniciativa desta Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em apresentar uma proposição normativa com o objetivo de sanar uma deficiência informacional do atual sistema de resolução de conflitos societários preponderante nas companhias abertas, marcado – principalmente – pela a escolha da arbitragem.

2. A esse respeito, o estudo realizado entre a CVM e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”)<sup>1</sup>, usado para fundamentar a edição da Minuta, apontou a particularidade do cenário brasileiro – jurisdição estudada em que se pôde apurar a predominância da solução arbitral nas disputas relacionadas ao mercado de capitais.

3. Apesar dos inegáveis e conhecidos benefícios da arbitragem enquanto método alternativo de resolução de conflitos, os problemas decorrentes do atual arranjo são debatidos há algum tempo no Brasil, sobretudo considerando a questão da confidencialidade do procedimento. Não obstante o sigilo não ser uma obrigação legal, acaba sendo a regra nas principais câmaras de arbitragem do país.

4. A colisão entre a confidencialidade do procedimento e a necessidade de tornar públicas as informações necessárias para a tomada de decisão por parte do investidor tem se constituído um obstáculo para a transparência do mercado de capitais brasileiro<sup>2</sup>. Não raro, grande parte dos acionistas de companhias abertas acabou permanecendo alheia a relevantes questões suscitadas em arbitragens em geral, o que inclusive prejudica o efetivo direito de fiscalização por parte do acionista, disciplinado no art. 109, III, da Lei nº 6.404/76.

5. Tentando corrigir essa assimetria informacional, esta CVM adotou inicialmente o posicionamento de que litígios que pudessem impactar nas decisões do investidor deveriam ser divulgados como Fatos Relevantes, nos termos do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e da ICVM 358<sup>3</sup>. De

---

<sup>1</sup> OECD (2020), “Private enforcement of shareholder rights: A comparison of selected jurisdictions and policy alternatives for Brazil”, <http://www.oecd.org/corporate/shareholder-rights-brazil.htm>.

<sup>2</sup> “Um dos pilares do mercado de capitais, o regime de full disclosure é vulnerado pela confidencialidade da arbitragem envolvendo litígios societários. O sigilo aumenta a assimetria de informações entre os agentes de mercado e até mesmo entre sócios de uma mesma sociedade e, conseqüentemente, diminui a eficiência do mercado de capitais” (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Temos que Repensar a Confidencialidade das Arbitragens Societárias**. In.: YARSHELL, Flávio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coord.). Processo Societário, Vol III. São Paulo. Quartier Latin, 2018, p. 227-228).

<sup>3</sup> “Começo assinalando que as obrigações de confidencialidade previstas nos regulamentos de certas câmaras arbitrais não exigem as companhias abertas de cumprir as obrigações informacionais a que estão sujeitas. Quando o procedimento arbitral que envolve companhia aberta constitui uma informação relevante, a regra geral é a da imediata divulgação. Repiso que a informação relevante não é somente aquela que pode influir de modo ponderável no preço ou nas decisões de investimento, como também aquelas que possam afetar a ‘decisão dos investidores de

todo modo, esse regime de divulgação – apesar de ter representado um avanço ao flexibilizar parcialmente a confidencialidade dos procedimentos arbitrais – não tem se mostrado suficiente para, por si só, resguardar os direitos dos acionistas<sup>4-5</sup>.

6. O sistema preconizado pelo art. 157 da Lei nº 6.404/76 e pela ICVM 358 tem como principal escopo o aspecto econômico imediato da informação relevante e potencial impacto na precificação dos ativos do emissor nos ambientes de negociação. Enquanto essa disciplina normativa funciona bem para a divulgação de questões de natureza comercial e negocial, não existe uma preocupação específica em fornecer ao investidor as informações necessárias para a instrumentalização de seus direitos enquanto acionista.

7. A Minuta, por outro lado, parece endereçar exatamente esse último ponto e, na opinião do Participante, é importante que a proposta normativa seja lida dessa forma, isto é, como uma obrigação de divulgação autônoma em relação à ICVM 358 e ao preenchimento do Formulário de Referência - que se destinam a outras finalidades que não a viabilização do exercício dos direitos do público investidor no foro competente.

8. Esse entendimento é chancelado pelo próprio §3º do art. 1º da Minuta, que dispõe sobre a necessidade de também divulgar fato relevante nos termos da ICVM 358 quando a informação do Anexo 30-XLIV também preencher os pressupostos daquele dispositivo.

9. Em outras palavras, a inovação trazida pela norma proposta nesta Audiência Pública não é uma repetição pleonástica de obrigações informacionais pré-existentes. Pelo contrário, inaugura

---

*exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados'. Como nos demais casos, a informação pode, no interesse da companhia, ser mantida em sigilo, desde que não escape ao controle, nem se verifiquem oscilações atípicas". (PAS CVM nº 2016/7190, voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez)*

<sup>4</sup> “[E]sse regime de publicidade é insuficiente. Primeiro porque não é qualquer arbitragem que pode ser considerada fato relevante, na medida em que o art. 2º da Instrução CVM 358 o qualifica como o acontecimento que possa influir ‘de modo ponderável’ na cotação do valor mobiliário ou na decisão do investidor de tomar qualquer atitude em relação ao valor mobiliário. O dever de informar parte de um juízo que deve ser feito no caso concreto, em busca da capacidade que a informação possa ter de influenciar a decisão do investidor sobre valores mobiliários emitidos pela companhia, o que mostra haver certo subjetivismo na interpretação do que é fato relevante. Em segundo lugar, as regras que impõem a divulgação do fato relevante não determinam o conteúdo da divulgação. Isso faz com que, na prática, as divulgações sejam superficiais e pouco detalhadas, e deem notícia sobre a instauração do litígio e sobre alguns acontecimentos do seu desenrolar, mas sem detalhes sobre o seu conteúdo e sem a disponibilização de documentos. Em terceiro lugar, a Lei das S/A excepciona o dever de informar ao dispor, no §5º do art. 157, que os administradores podem deixar de divulgar a informação ‘se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia’, o que representa mais uma válvula de escape à prestação de informações” (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *op. cit.* p. 228-229)

<sup>5</sup> “É recomendável, portanto, que nas arbitragens que envolvam entidades públicas, o sigilo seja moderado, de forma a permitir o controle natural do manejo do patrimônio público; da mesma forma, é preciso mitigar eventual sigilo fixado nas regras procedimentais quando a arbitragem lidar com questões societárias, especialmente naquelas hipóteses em que a sentença produzirá inevitável efeito em relação aos sócios e aos negócios sociais” (CARMONA, Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª Ed. rev. e atual. - São Paulo, Atlas, 2009, p. 246)

um regime próprio de informação cuja natureza não é pautada pela relevância preponderantemente econômica da ICVM 358. É destinado, em verdade, à concretização dos direitos processuais e materiais do acionista em um cenário no qual o sigilo da tutela jurisdicional se tornou regra e a publicidade, exceção.

10. Por mais que se argumente não haver, sob o regime atual, qualquer impeditivo teórico para que cada acionista busque a satisfação de seus direitos individualmente, fato é que, na prática, a solução por arbitragem torna essa estratégia difícil, ainda mais quando considerados os custos relacionados ao procedimento arbitral em comparação ao processo judicial, somados ao caráter compulsório da cláusula compromissória inserida no estatuto social.

11. Dessa forma, são cada vez mais frequentes discussões doutrinárias sobre a possibilidade de instauração de procedimentos arbitrais coletivos sobre matéria societária, alternativa que permitiria o compartilhamento dos ônus da arbitragem por uma numerosa classe de acionistas, diminuindo os custos individualizados do procedimento.

12. Sob o regime atual, tal caminho encontra muitos obstáculos ante à dificuldade de uma coordenação conjunta dos investidores, que muitas vezes desconhecem até mesmo a existência de procedimentos arbitrais em relação aos quais, a princípio, poderiam ter interesse de participar.

13. Essa questão ficou particularmente bem evidenciada em uma arbitragem proposta por acionistas minoritários contra a Petrobras, que não divulgou aos seus investidores a possibilidade de adesão a esse procedimento<sup>6</sup>, que poderia ser de seu interesse enquanto acionistas da companhia.

14. A problemática do atual regime também fica evidenciada quando se considera a formação de coisa julgada sobre matéria incindível, como ocorre em ações anulatórias de assembleias gerais, por exemplo. Nessa hipótese, independentemente de quem tenha figurado no processo, os efeitos da coisa julgada podem acabar por se estender a terceiros. Afinal, não há como anular um mesmo conclave para um grupo de acionistas e deixá-lo eficaz para outros. Não por outro motivo, a Minuta faz expressa referência a essa modalidade de ação (art. 1º, II).

15. Não se pretende, e nem muito menos é o escopo da Audiência Pública, adentrar no mérito da discussão sobre a possibilidade, ou não, de se estenderem os efeitos da coisa julgada ao

---

<sup>6</sup> "O fato de não ter havido comunicação oficial da Petrobras aos investidores sobre a possibilidade de adesão ao procedimento arbitral instaurado por acionistas minoritários, em 2017, impossibilitou que todos os investidores que negociaram ações da companhia na B3 à época aderissem ao procedimento arbitral" (Silvia Rodrigues Pachikoski, Esther Jerussalmy Cunha e Reynaldo Vallu, sócias e associado do L.O. Baptista Advogados. **A polêmica sobre a confidencialidade em arbitragens societárias.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-polemica-sobre-a-confidencialidade-em-arbitragens-societarias/>)

colegitimados não participantes do processo em regime de litisconsórcio unitário facultativo, situação em que frequentemente se inserem as demandas societárias. Trata-se de assunto ainda não pacificado e extremamente controverso na doutrina especializada.

16. De todo modo, é relevante apontar que todas as três atuais correntes doutrinárias sobre tema, apesar de muito divergirem sobre a solução da questão, parecem pacíficas no entendimento de que é extremamente relevante garantir aos colegitimados facultativos ao menos a ciência da ação cuja matéria possa afetá-los<sup>7</sup>.

17. Uma expressão que parece traduzir bem a natureza do objeto que busca ser tutelado pela Minuta é *o direito de todos a um dia no tribunal*<sup>8</sup>, no sentido de que cabe a cada um escolher participar, ou não, de uma demanda cujo resultado possa lhe afetar. No atual regime de divulgação de informações, os acionistas, na prática, têm o seu direito de escolher participar em litígios muitas vezes tolhido pelos emissores de valores mobiliários, como ocorreu no mencionado caso da

---

<sup>7</sup> Para ilustrar o acima afirmado, vejam-se as três citações a seguir, representativas de cada uma das três principais correntes doutrinárias sobre o tema - todas enfatizando a importância da ciência da ação nesses casos: *"todas as pessoas a serem atingidas pelo exercício da jurisdição precisam ao menos ter a oportunidade de participar do processo em que uma medida jurisdicional vai ser preparada e produzida"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 33) – o autor é a favor da extensão da coisa julgada independentemente do resultado; *"Parece adequado estabelecer norma expressa determinando a citação de todos os colegitimados para, querendo, optem por ingressar em um dos polos da ação e para que fiquem, de todo modo, submetidos à coisa julgada gerada nesse processo em que foram citados. As objeções tradicionalmente apresentadas à citação para figurar como autor – todas procedentes – nesse ponto são menos graves do que os inconvenientes gerados pela eventual sucessão de decisões contraditórias sobre o mesmo objeto"* (TALAMINI, Eduardo. **Partes, terceiros e coisa julgada (os limites objetivos da coisa julgada)**. In: DIDIER JR, Fredie; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.) *Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo, Ed. RT, 2004, p. 211) – o autor defende a impossibilidade da extensão da coisa julgada a terceiros independentemente do resultado; e ainda: *"São situações em que parece possível continuar falando em indivisibilidade, ou talvez melhor, em indivisibilidade, mas sempre somente dentro do próprio processo. Dentro deste não são possíveis soluções diferenciadas. Fora do processo, nestas hipóteses os não litisconsorciados poderão invocar decisões previamente proferidas em favor de outros, quando elas lhes forem favoráveis e se fundarem em meios de defesa comuns. Aqui também existe uma certa unitariedade e o litisconsórcio ainda é facultativo. E também aqui a unitariedade é imposta pelo regime jurídico da relação subjacente à processual. Esta modalidade litisconsorcial tem para nós especial importância, porque parece ser aqui que podemos enquadrar as obrigações indivisíveis e solidárias"* (NORONHA, Fernando. **Obrigações solidárias e indivisíveis, litisconsórcio e coisa julgada**. In: *Revista da ESMESC*, ano 3, Vol. 3, 1997, págs. 91 a 120) – este último autor defende a extensão da coisa julgada a terceiro apenas quando esta lhe for favorável. Nessa hipótese, apesar de o autor não mencionar expressamente no trecho citado, parece óbvia a importância de ter ao menos conhecimento da decisão anterior favorável, a fim de que o colegitimado possa invocá-la posteriormente em seu processo individual sobre a mesma questão.

<sup>8</sup> Tradução livre de *everyone should have his own day in court*, princípio de devido processo legal bastante sedimentado no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, em diversos precedentes da Suprema Corte: *"We granted certiorari and now affirm the Eleventh Circuit judgment. All agree that it is a principle of general application in Anglo-American jurisprudence that one is not bound by a judgment in personam in a litigation in which he is not designated as a party or to which he has not been made a party by service of the process [Hansberry v. Lee]. This rule is part of our 'deep-rooted historic tradition that everyone should have his own day in court'".* (Martin v. Wilks, 490 U.S. 755, 1989) (grifou-se); *"it is a violation of due process for a judgment to be binding on a litigant who was not a party nor privy and therefore has never had an opportunity to be heard"* (Parklane v. Shore, 439 U.S. 322, 1979) (grifou-se). Esses precedentes foram decididos em uma discussão sobre *virtual representation* no direito processual norte-americano. Em todo caso, a questão tem em comum com o mérito da Minuta a ênfase na necessidade de facultar aos titulares de direitos a oportunidade de serem ouvidos perante um tribunal antes de eventualmente sofrerem os efeitos de determinada coisa julgada.

Petrobras.

18. Esse tipo de atuação parece partir da noção equivocada de que a realização/divulgação de demandas societárias, conforme definidas na Minuta, seria sempre prejudicial às companhias abertas. Pelo contrário, um dos fatores a serem possibilitados pela norma proposta é especialmente a realização de arbitragens societárias com um grande número de acionistas de uma só vez, o que pode ser, inclusive, menos custoso do que a administração de diversos procedimentos diferentes sobre o mesmo tema – algo que ocorreu com a própria Petrobras.

19. Na opinião do Participante, é justamente com a ótica abordada nos itens acima que deve ser entendida a finalidade da norma proposta e é essa visão que norteia as sugestões abaixo, todas no sentido de tentar tornar a Minuta mais eficiente na tutela desse direito dos acionistas.

## .II.

### SUGESTÕES À MINUTA

**Texto da Minuta:** “Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:

*I – que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou*

*II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.*

**§ 1º** Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral relativo a matéria prevista em legislação societária e do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**§ 2º** As obrigações de divulgação previstas neste anexo não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, respeitadas as hipóteses e observados os limites de sigilo decorrente de lei.

**§ 3º** Na hipótese de uma informação acerca da existência de demanda ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos estabelecidos em norma específica, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos naquele normativo.”

**Texto sugerido pelo Participante:** Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:

I – que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de seus acionistas, conforme vier a ser qualificado por quaisquer das partes em suas manifestações ou pelo próprio órgão jurisdicional; ou

II – nas quais se discuta matéria de natureza incindível ou que verse sobre qualquer assunto em relação a qual qualquer acionista possa ser, nos termos da lei, parte legítima para, individualmente ou em conjunto, solicitar tutela jurisdicional, seja em seu próprio nome, seja no nome da companhia, em sede de legitimidade extraordinária. São exemplos de tais situações a ~~possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como~~ ação de anulação de deliberação social, a ação de responsabilidade de administrador e a ação de responsabilidade de acionista controlador.

§ 1º Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral relativo a matéria prevista em legislação societária e do mercado de valores mobiliários, ~~ou~~ nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, ou disciplinadas pela Lei 13.303/2016, quando se tratar de companhia de economia mista.

§ 2º As obrigações de divulgação previstas neste anexo não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, respeitadas as hipóteses e observados os limites de sigilo decorrente de lei.

§ 3º Na hipótese de uma informação acerca da existência de demanda ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos estabelecidos em norma específica, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos naquele normativo.

### **Comentários do Participante:**

20. O Participante considera que a redação original da Minuta nos dispositivos acima merece reparos, sobretudo para abordar as demandas societárias passíveis de divulgação da forma mais objetiva possível, impedindo maiores juízos de valor por parte dos emissores de valores mobiliários, gerando maior clareza na aplicação da norma.

21. Nesse sentido, em relação ao inciso I, é necessário deixar bem evidente que a qualificação quanto ao tipo de direito coletivo envolvido não deverá ser dada pelo emissor. O objetivo da norma parece ser a divulgação de demandas envolvendo essas matérias quando assim designadas pelas próprias partes litigantes ou pelo próprio órgão jurisdicional em que se estiver processando a ação. Entender de outro modo seria sujeitar as companhias abertas à realização de uma complexa qualificação jurídica, não sendo desejável e, muito menos necessário, que os emissores de valores mobiliários exerçam esse tipo de atribuição, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios

informativas.

22. Também causa especial preocupação o trecho “*cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia*”, constante do inciso II. Isso porque o texto é demasiadamente abrangente, podendo vir a ser interpretado como aplicável a eventuais arbitragens em relação as quais os destinatários da divulgação – investidores e agentes do mercado em geral – não teriam qualquer legitimidade ou interesse jurídico, como em casos envolvendo obrigações decorrentes de acordos de acionistas ou de contratos de alienações privadas de valores mobiliários, por exemplo que, apesar de serem demandas societárias nos termos do §1º, não envolvem a generalidade do público investidor e, exatamente por essa razão, não justificariam o levantamento do sigilo eventualmente aplicável a esses negócios jurídicos.

23. Assim sendo, a norma será mais eficiente quanto melhor apreender a sua finalidade, que o Participante tentou delimitar em suas considerações gerais. Isto é, deve voltar-se primordialmente à garantia de facultar à coletividade de acionistas de companhias abertas a sua participação em demandas jurisdicionais nas quais estejam envolvidos seus interesses e em que seja possível a formação de coisa julgada cujos efeitos possam ser juridicamente sentidos por esse público.

24. Em todo caso, a noção de interesse deve se restringir à acepção estritamente processual do termo – ligada à legitimidade do exercício do direito de ação, afastando qualquer possível incidência meramente econômica. Afinal, o interesse estritamente econômico está relacionado a toda e qualquer atividade de uma sociedade anônima, cujo objetivo maior é justamente a produção de lucros. Por outro lado, não se afigura razoável, e nem se alinha às posições anteriores desta D. CVM, que o acionista tenha acesso a todo e qualquer aspecto que envolva as atividades econômicas da companhia. Sobre questões dessa natureza, o regime informacional estabelecido pela ICVM 358 já se afigura como suficiente para tutelar os interesses do mercado em geral.

25. Ademais, o critério de potencialidade de efeitos é demasiadamente abstrato e vale lembrar, novamente, não ser interessante que as obrigações reguladas pela Minuta envolvam maiores juízos de valor por parte de quem terá a responsabilidade pela divulgação. O objetivo da norma parece melhor contemplado alinhando-se estritamente à questão da legitimidade processual, definida nos termos da lei, conforme for a natureza do direito envolvido. O critério legal mostra-se bem mais objetivo na definição das obrigações estipuladas pela Minuta, razão pela qual o Participante buscou fazer sugestões que melhor adequassem a redação do dispositivo a esse parâmetro.

26. Sobre a sugestão realizada no §1º, parece ser interessante deixar clara a possibilidade de a divulgação envolver eventuais demandas sobre descumprimento de preceitos constantes da Lei 13.303/2016, em situações nas quais a responsabilização de acionistas controladores ou de administradores estiver, por exemplo, fundada no descumprimento de determinações

estabelecidas pelo referido diploma legal.

**Texto da Minuta:** *“Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:*

*I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:*

*a) partes no processo;*

*b) valores, bens ou direitos envolvidos;*

*c) principais fatos; e*

*d) pedido ou provimento pleiteado;*

*II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;*

*III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado de sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e*

*IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso”*

**Texto sugerido pelo Participante:** Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:

I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:

a) partes no processo;

b) valores, bens ou direitos envolvidos;

c) principais fatos; ~~e~~

d) pedido ou provimento pleiteado; e

e) prazo para ingresso no procedimento;

II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;

III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), ~~decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando)~~ e resultado de ~~decisões~~ ~~sentenças~~ de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e

IV – ~~qualquer proposta~~ homologação de acordo ~~ou qualquer acordo~~ celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da ~~decisão homologatória~~ ~~apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.~~

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverão ser preservadas informações e dados pessoais dos envolvidos, incluindo os árbitros, sendo certo que suas identidades deverão permanecer em sigilo até o final do julgamento da demanda.

#### **Comentários do Participante:**

27. Uma informação que parece especialmente relevante para o objetivo da Minuta é o prazo de ingresso na demanda em questão. É pertinente deixar clara a obrigação de divulgar, de forma pormenorizada, todos os fatos necessários para que o público investidor possa instrumentalizar seus interesses processuais, sendo que o prazo de manifestação é especialmente relevante nesse caso. Sendo assim, o Participante entende que tal informação deverá constar expressamente da redação da norma.

28. Sobre as intervenções no inciso III, é necessário igualar o regime de divulgação das demandas processadas por arbitragem em relação àquelas processadas pelo Poder Judiciário. Ocorre que o inciso II, que trata das ações judiciais, não estabelece a divulgação de qualquer decisão ou ato de caráter meramente processual ou procedimental. Não há qualquer razão para que seja diferente com os procedimentos arbitrais. Ademais, não parece relevante para a instrumentalização dos direitos dos acionistas que tais informações sejam divulgadas.

29. Sobre as intervenções no inciso IV, não parece ser de forma alguma proveitosa a divulgação de propostas de acordo, que somente poderão vincular as próprias partes representadas na demanda. O teor de eventual acordo só atinge relevância após sua homologação.

30. Por fim, parece especialmente relevante resguardar a identidade dos árbitros, a fim de que

fiquem preservados de qualquer tipo de pressão a violar a higidez do procedimento, sendo temerária a divulgação de suas informações anteriormente à finalização do procedimento.

**Texto da Minuta:** *“Art. 3º Os acionistas controladores e os administradores que figurarem como parte em demandas que se enquadram em algum dos critérios previstos no artigo 1º devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor de relações com investidores cumpra as disposições deste Anexo.*

***Parágrafo único. Os acionistas controladores e os administradores são responsáveis perante a CVM pelas informações que fornecerem ao emissor nos termos do caput deste artigo”.***

**Texto sugerido pelo Participante:** O Participante considera que este texto é claro e deve ser mantido na íntegra.

Sendo o que havia para o momento, reitero meus votos de elevada estima e consideração a essa D. CVM e coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

**Felipe Neves Monteiro**  
**OAB/RJ nº 224.476**